DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3543/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/441/2013
PROTOCOLO	:	1384672
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 269/2012
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	AUTO POSTO FENIX RIO PRETO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 108/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 79.871,00

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 269/2012. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 108/2012 (peça 7), que originou o Contrato Administrativo nº 269/2012 (peça 15), firmado entre o **Município de Paranaíba - MS,** CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00 representado pelo Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas, CPF/MF n° 338.517.941-68, como contratante, e a empresa **Auto Posto Fênix Rio Preto Ltda**, CNPJ/MF n° 08.212.831/0001-39, representada pelo Sr. José Domingues Vieira Júnior, CPF/MF n° 221.011.478-07, como contratada.

O objeto do presente contrato é o fornecimento de combustível (abastecimento de veículos), sendo 24.000 (vinte e quatro mil) litros de gasolina comum e 5.000 (cinco mil) litros de óleo diesel comum, no valor de R$ 79.871,00 (setenta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais), com prazo de vigência de 4 (quatro) meses.

Os autos foram objeto de Decisão Singular DSG-G.ICN-4029/2013 (peça 23), publicada no DOE/TCE/MS nº 725 em 12/8/2013, que julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 108/2012 e formalização do Contrato Administrativo nº 269/2012.

Após retornarem os autos para exame da 3ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-2ICE-3903/2015 (peça 47) se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 269/2012.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-2915/2015 (peça 48) opinou pela regularidade e legalidade dos termos aditivos e da execução financeira contratual, nos termos do artigo 120, II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização dos Termos Aditivos e Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 269/2012.

Os termos aditivos foram formalizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e publicados tempestivamente, acompanhados das justificativas, das autorizações e dos pareceres jurídicos.

O Termo Aditivo de Supressão nº 001/2012 (peça 22), firmado em 9 de novembro de 2012, teve como objeto a supressão de R$ 42.645,00 (quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais).

O Termo Aditivo nº 002/2012 (peça 25), formalizado em 10 de dezembro de 2012, teve como objeto prorrogar o contrato por mais 3 (três) meses, com término previsto para 23/3/2013.

Em relação ao Termo Aditivo nº 003/2013 (peça 27), firmado em 22 de março de 2013, este objetivou a prorrogação do contrato por mais 1 (um) mês, com término previsto para 22/4/2013.

A execução financeira está devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 79.871,00
Termo de Supressão	R$ 42.645,00
Termos Aditivos	R$ 37.226,00
Valor Contratual Final	R$ 74.452,00
Notas de Empenho	R$ 133.932,80
Anulações de Empenho	R$ 96.706,72

Valor Líquido Empenhado	R$ 37.226,08
Ordens de Pagamento	R$ 37.226,08
Notas Fiscais	R$ 37.226,08

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização dos termos aditivos e a execução financeira contratual se mostram adequadas às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III, combinado com § 4º, III, artigo 121, IV, "b" e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos Termos Aditivos nºs 001/2012, 002/2013 e 003/2013 ao Contrato Administrativo nº 269/2012, firmados entre o **Município de Paranaíba - MS,** CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00 representado pelo Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas, CPF/MF n° 338.517.941-68, como contratante, e a empresa **Auto Posto Fênix Rio Preto Ltda**, CNPJ/MF n° 08.212.831/0001-39, representada pelo Sr. José Domingues Vieira Júnior, CPF/MF n° 221.011.478-07, como contratada;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 269/2012, firmado entre o **Município de Paranaíba - MS,** CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00 representado pelo Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas, CPF/MF n° 338.517.941-68, como contratante, e a empresa **Auto Posto Fênix Rio Preto Ltda**, CNPJ/MF n° 08.212.831/0001-39, representada pelo Sr. José Domingues Vieira Júnior, CPF/MF n° 221.011.478-07, como contratada, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

3 - Pela quitação ao responsável, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 21 de maio de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator